SENTENÇA

Processo n°: **0012879-39.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **José Ramiro Vieira de Albuquerque**Requerido: **Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

devolução do valor pago.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um refrigerador fabricado pela ré, o qual alguns dias após a compra apresentou vício ("barulho no motor").

Alegou ainda que em contato com a assistência técnica foi informado que seria necessária a remoção do aparelho para o seu conserto, com o que não concordou porque não poderia ficar sem ele, pedindo que lhe fosse disponibilizado outro durante o reparo, o que não se deu.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e à

A ré reconheceu a fl. 05 que recebeu o chamado do autor para o reparo da mercadoria em apreço, constatando-se a necessidade de substituição de uma peça.

O argumento de que o autor se teria recusado a permiti-la não vinga à míngua de um só indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Não é crível, outrossim, postura dessa natureza com a provocação para solução da pendência junto ao PROCON local (fls. 06).

Muito mais plausível nesse contexto é a versão do autor, no sentido de que não concordou com a remoção do refrigerador porque não poderia ficar sem utilizá-lo, não se lhe oferecendo outro em seu lugar ao longo do prazo de conserto.

De outra parte, não obstante se reconheça o direito do fabricante em princípio sanar o vício do produto em trinta dias, na esteira da redação do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, essa regra encontra restrição no § 3º do mesmo diploma legal.

Este dispõe que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1°, dentre outras hipóteses, quando o caso disser respeito a **produto essencial.**

Por outras palavras, não se cogita do prazo de trinta dias para o saneamento do vício se ele pertine a produto essencial, "que é aquele que o consumidor necessita possuir para a manutenção de sua vida, diretamente ligado à saúde, higiene pessoal, limpeza e segurança" (RIZZATTO NUNES in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 332).

Ora, como nos dias de hoje a relevância de um refrigerador na dinâmica de uma casa é tão evidente que dispensa considerações a demonstrá-la, ele há de ser qualificado induvidosamente como produto essencial.

Bem por isso, o autor poderia lançar mão de imediato de qualquer das alternativas previstas no art. 18, § 1°, do CDC, de sorte que sua pretensão merece integral acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos, dando por inexigível qualquer débito a ela relativo, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.499,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2012 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Concretizado o pagamento, a ré terá o prazo de dez dias para diligenciar a retirada do produto entregue ao autor; se não o fizer, este poderá dar a destinação ao bem que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2013.